



Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 237.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 237.º

(...)

Os artigos 26.º, 51.º 52.º e 86.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

6 – [Atual n.º 5].



7 – [Atual n.º 6].

8 – [Atual n.º 7].

#### Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) o valor dos empréstimos obtidos junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito de programas da União Europeia;
- d) o valor dos empréstimos destinados à construção de habitação social;
- e) o valor dos empréstimos destinados a operações de requalificação urbanística.

#### Artigo 86.º

[...]

1 - (...)

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

- a) no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, ou;



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente, ou;

b) Por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: As alterações propostas à Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro visam, em primeiro lugar, cumprir o Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente se prevendo a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS contemplando o Princípio da Progressividade.

Em segundo lugar, esta alteração visa assegurar o maior aproveitamento dos programas europeus, designadamente as linhas de financiamento do Banco Europeu de Investimento, com taxas de juro muito favoráveis. Ora, ao excluir estas linhas de



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

financiamento, e considerando que os limites de endividamento se prendem com o valor absoluto do endividamento e não com os encargos do mesmo e considerando ainda que há municípios que não têm acesso a fundos estruturais (cujos empréstimos correspondentes à comparticipação nacional estão já excluídos dos limites de endividamento), a redação atual é um entorse ao recurso aos programas da União Europeia, designadamente o Plano Juncker.

Em terceiro lugar, considerando a importância das políticas de habitação e de reabilitação urbana, importa que os empréstimos destinados ao financiamento destas políticas estejam também fora do cálculo dos limites de endividamento municipal, o que se propõe.

Em quarto e último lugar, os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.